



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21979.43976-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Revoga-se o art. 68-D e seu parágrafo único.

Art. 3º. Revoga-se o art. 3º, da MP 1.063 de 2021.

Art. 5º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante a manifesta impossibilidade da matéria ser deduzida por Medida Provisória, em virtude do art. 177, §2º, I da CRFB, c/c EC 9/95, em seu art. 3º, a proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, objetiva a



manutenção da tutela regulatória da bandeira atualmente vigente por expressa disposição normativa do órgão regulador da indústria do Petróleo (ANP) na forma da Lei 9.478/97. Esta modelagem vigente é protetiva aos direitos do consumidor na medida que garante a adequada defesa dos seus direitos com relação aos produtos e serviços ofertados. Modificar esta dinâmica e desvincular o combustível da marca do posto impactará significativamente o controle do consumidor sobre o combustível consumido. A proposta normativa gera assimetria informacional ao consumidor pela revenda que poderá ter uma marca em sua testeira e comercializar produto de outra empresa causando confusão no consumidor e gerando a possibilidade de efeitos deletérios a marca e possível geração de concorrência desleal para as empresas que suportam financeiramente diversos investimentos relacionados às suas marcas e em revendedores ligados a elas, os tornando ainda mais atrativos e valorizados economicamente. A tutela regulatória da bandeira previne, portanto, o efeito *free rider* e a referida proposta fomenta esse efeito deletério. Por outro lado, a matéria vem sendo debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21 com manifestações contrárias de várias entidades notadamente em virtude da ausência de Análise de Impacto Regulatório suficiente para alteração do arcabouço normativo até então vigente. Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “A retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “Para o consumidor, o fim da tutela implicaria em comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”. Por essas razões, sugerimos a revogação dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, a proposta de alteração do art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, busca tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

(PSDB/MG)

